



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 01 DE JUNHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que ***“dispõe sobre a abertura de crédito adicional Suplementar no valor de R\$ 3.444.674,88 (Três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e dá outras providências.***

A proposta em questão veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em foco.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste honroso Parlamento.

Noutro sim, o Desígnio em questão têm por escopo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, o qual encontra amparo e fundamental legal provitos nos Incisos I e II do caput do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que assim descreve:

Lei nº 4.320/1964 - Estitui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.





Fls - 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - Art. 1º - Esta lei estitui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Seguindo em uma analise minuciosa sobre a proposta em tela, esta Comissão verificou, que a matéria tem por objetivo, o excesso de arrecadão acima previsto é decorrente da Lei Federal nº 14.337, de 11 de maio de maio de 2022, que por sua vez, abriu ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transfêrencia a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial decorrente de excesso de arrecadação de recursos de concessões e permissões.

Seguindo na mesma toada, o Projeto de lei tem ainda por escopo o reforço de dotação orçamentaria na Secretaria Municipal de Serviços, conformde descreve o **Anexo I**. Os recursos necessarios à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, constante no **Anexo II**.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso lalientar, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo Diploma legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, é avultoso trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim elucida:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Por derradeiro, impõe-se a narrar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 -São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).





FIs - 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de **que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Por fim, ressalta-se, que a matéria em tela, cumpre todas as determinações impostas pelas Lei em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101/2000, e seus incisos, que esplanam sobre a abertura de crédito adicional.

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade da proposta em destaque**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de junho de 2022.



EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretário da presente Comissão.



VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

